



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.280 - MG (2018/0067340-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDER THOMAZ NOGUEIRA
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO DE PADUA
PACIENTE : MARIO ALEXANDRE ALVES BOSQUETTI

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MENORIDADE COMPROVADA. DOCUMENTO HÁBIL QUE NÃO SE RESTRINGE À CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por outros documentos dotados de fé pública, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.280 - MG (2018/0067340-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDER THOMAZ NOGUEIRA
PACIENTE : ANDERSON ROBERTO DE PADUA
PACIENTE : MARIO ALEXANDRE ALVES BOSQUETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEXSANDER THOMAZ NOGUEIRA, ANDERSON ROBERTO DE PADUA e MARIO ALEXANDRE ALVES BOSQUETTI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0701.16.012204-3/001).

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os pacientes, como incurso nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/90 (roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores).

Interposta apelação por ambas as partes, por maioria de votos o Tribunal *a quo* deu provimento apenas ao recurso do Ministério do Ministério Público, majorando a reprimenda para 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do julgamento assim resumido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, II, DO CP C/C ART. 244 - B DA LEI N.º 8.069/90 - MAJORANTE - EMPREGO DE ARMA - APREENSÃO E PERÍCIA - DESNECESSIDADE - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - PROVA DA MENORIDADE POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. - Para o reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige a apreensão e perícia da arma de fogo, bastando a prova da efetiva utilização do artefato durante a empreitada criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.- Para fins de caracterização do delito previsto no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, a comprovação da menoridade não demanda exibição de cédula de identidade ou da certidão de nascimento do suposto inimputável, podendo ser aferida por meio outros documentos dotados de fé pública, tais como a certidão de antecedentes infracionais e o próprio boletim de ocorrência, desde que não haja divergência entre as informações (fl. 390).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados.

A Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de ser necessária a comprovação da idade da vítima, mediante certidão de nascimento, para lastrear o decreto condenatório quanto ao delito de corrupção de menores.

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Pela denegação da ordem (fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.280 - MG (2018/0067340-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, alega-se não haver certidão de nascimento que comprove a menoridade do sujeito passivo, quanto ao delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, buscando a absolvição dos pacientes. Trago, pois, à colação trecho do acórdão recorrido, que fixa o ponto controvertido:

Não se alegue a falta de documento hábil para comprovar a menoridade do agente.

Após melhor refletir sobre o tema e me balizar pelo entendimento dos Tribunais Superiores, decidi rever meu posicionamento, passando a entender que a prova da menoridade não demanda a exibição de cédula de identidade ou da certidão de nascimento, podendo ser aferida por meio de outros documentos dotados de fé pública, como a certidão de antecedentes infracionais ou mesmo o boletim de ocorrência, desde que não haja divergência entre as informações.

Mais uma vez, inspirado pelo livre convencimento motivado já referido alhures, é lícito que o julgador forme a sua convicção pela livre apreciação das provas.

[...]

Dito isso, a menoridade do adolescente restou demonstrada à fl. 17v. No boletim de ocorrência, consta toda a qualificação do adolescente, notadamente sua data de nascimento, número da cédula de identidade e filiação. Ou seja, a menoridade resulta incontroversa, não havendo nenhum elemento que coloque em dúvida os dados ali inseridos pela autoridade policial (fls. 395/397).

Constata-se que o julgamento colegiado perfilha o posicionamento desta Corte Superior, que tem jurisprudência pacífica no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por outros documentos dotados de fé pública, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento. No mesmo sentido:

ECA E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. **ARTIGO 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA.**

1 A jurisprudência do STJ evoluiu o entendimento consolidado pelo teor do enunciado sumular 74/STJ, passando a entender como documento hábil para fins de reconhecimento da materialidade do crime de corrupção de menores qualquer um que tenha fé pública, desde que não seja precário, sendo inexigível apenas a certidão de nascimento.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1529710/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade.

- Habeas corpus não conhecido (HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ.

1. O crime de corrupção de menores é de natureza formal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ).

3. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1532836/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/09/2015).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa. Reavaliação probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1485543/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0067340-1

HC 442.280 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0122043742016 0701160122043 10000160289302000 10701160122043001 122043742016
2016000519879 701160122043

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXSANDER THOMAZ NOGUEIRA
PACIENTE	: ANDERSON ROBERTO DE PADUA
PACIENTE	: MARIO ALEXANDRE ALVES BOSQUETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.